



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

## LEI MUNICIPAL Nº3237/2024

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais para pagamento de débitos tributários, inclusive os inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder desconto total de multa moratória e de juros de mora, para pagamento de débitos decorrentes de obrigações tributárias junto ao Município de Centenário do Sul, inclusive os ajuizados e os inscritos ou não em Dívida Ativa, em relação aos **atos geradores ocorridos até a promulgação da presente Lei**, através de Incentivo à Regularização Fiscal, a iniciar-se na data de publicação desta Lei até o dia **31 de dezembro de 2024**, nas seguintes condições:

I - Desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária, para adesão e pagamento até o dia **31 de dezembro de 2024**.

II – O pagamento poderá ser efetuado em até **03** (três) parcelas, devendo a **1ª** parcela ser quitada em 5 (cinco) dias após a adesão, a **2ª** parcela em até 30 (trinta) dias após o vencimento da **1ª** parcela e a **3ª** parcela até o dia **31 de dezembro de 2024**.

**Art. 2º** - Nos casos em que haja execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, impugnação ao lançamento ou ação judicial proposto pelo sujeito passivo, em que se discute toda ou parte da dívida que se pretenda pagar com desconto previsto nesta Lei, somente poderá aderir aos benefícios fiscais desta lei se cumpridas às seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo sujeito passivo na data do pedido:

I - No caso de impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, a comprovação de realização de pedido de desistência expressa e irretratável da impugnação ou de recurso interposto, com renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos;



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

II - No caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal:

a) a comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil (NCPC), ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como exceção de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) a comprovação de recolhimento de custas judiciais junto à escrivania em que tramita a ação;

c) o recolhimento de honorários advocatícios após apurado e depositado na conta de sucumbência específica do Município a ser indicada no momento da adesão ao presente benefício fiscal.

**Art. 3º** - Também poderão aderir aos benefícios desta lei, os contribuintes que já aderiram a outros programas de Regularização Fiscal.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 25 de outubro de 2024.

**MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADO**

No Livro No 3142 Em 29/10/2024

da Pagina No 17

**PUBLICADO**

1 Diário Oficial dos Municípios

JORNAL

Em 29/10/2024

L. KIAN FRAUSTINA

ASSINATURA

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
LEI MUNICIPAL Nº3237/2024

**LEI MUNICIPAL Nº3237/2024**

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais para pagamento de débitos tributários, inclusive os inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder desconto total de multa moratória e de juros de mora, para pagamento de débitos decorrentes de obrigações tributárias junto ao Município de Centenário do Sul, inclusive os ajuizados e os inscritos ou não em Dívida Ativa, em relação aos **fatos geradores ocorridos até a promulgação da presente Lei**, através de Incentivo à Regularização Fiscal, a iniciar-se na data de publicação desta Lei até o dia **31 de dezembro de 2024**, nas seguintes condições:

I - Desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária, para adesão e pagamento até o dia **31 de dezembro de 2024**.

II - O pagamento poderá ser efetuado em até **03** (três) parcelas, devendo a **1ª** parcela ser quitada em 5 (cinco) dias após a adesão, a **2ª** parcela em até 30 (trinta) dias após o vencimento da **1ª** parcela e a **3ª** parcela até o dia **31 de dezembro de 2024**.

**Art. 2º** - Nos casos em que haja execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, impugnação ao lançamento ou ação judicial proposto pelo sujeito passivo, em que se discute toda ou parte da dívida que se pretenda pagar com desconto previsto nesta Lei, somente poderá aderir aos benefícios fiscais desta lei se cumpridas às seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo sujeito passivo na data do pedido:

I - No caso de impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, a comprovação de realização de pedido de desistência expressa e irretratável da impugnação ou de recurso interposto, com renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos;

II - No caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal:

a) a comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil (NCPC), ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como exceção de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) a comprovação de recolhimento de custas judiciais junto à escrivania em que tramita a ação;

c) o recolhimento de honorários advocatícios após apurado e depositado na conta de sucumbência específica do Município a ser indicada no momento da adesão ao presente benefício fiscal.

**Art. 3º** - Também poderão aderir aos benefícios desta lei, os contribuintes que já aderiram a outros programas de Regularização Fiscal.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 25 de outubro de 2024.

**MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 29/10/2024. Edição 3142  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>